



## **"GOTAS NO OCEANO"**

### **- 95ª GOTA -**

**MAIO / 2009**

**Autoria: Dr. Adalberto Souza Júnior**

#### **TAXA DE JUROS – ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA CONSTITUCIONAL PARTE V**

Pode-se usar o art. 476 do Código Civil como parâmetro, que assim estipula: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o adimplemento da do outro.". Estabelece-se, assim, um princípio que pode e deve ser ampliado para uma escala macro em termos sociais, onde um setor da sociedade, que domina os bens de capitais, comprometendo-se em atuar de forma social e, também, com obrigações IMPOSTAS pela Constituição, se exima dessas obrigações e queira ter seus supostos direitos convencionados serem adimplidos pela outra parcela da população.

As instituições bancárias e financeiras, na verdade, teriam que ter ser PROIBIDAS de funcionarem pelo Órgão competente, NÃO mais podendo atuar no mercado, onde as entidades competentes deveriam, através do Ministério Público Federal, forçá-las a ressarcirem todos os consumidores e trabalhadores pelas suas práticas altamente lesivas á sociedade.

Por todas essas infrações sociais e coletivas perpetradas pelas instituições financeiras e bancárias, elas NÃO têm condições MORAIS de cobrar quaisquer adimplementos dos seus contratados nos respectivos empréstimos bancários, quanto mais juros extorsivos, pois o princípio da moralidade deve cobrir todos os partícipes da sociedade com relação a seus atos, bem como o princípio da igualdade (art. 5º da C.F.).

Sendo assim, as entidades financeiras e bancárias, pelos seus poderes econômicos, tendo que ser tratadas de forma igualitária quanto as suas obrigações, NÃO pode impor obrigações estipuladas em contratos de empréstimo bancário convencionados com os particulares, tendo em vista que essas entidades NÃO cumprem com o seu desiderato social, pois, aí, ocorreria um enriquecimento sem causa, tanto em escala macro quanto micro.

Inúmeros preceitos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) fazem com que se retire o princípio da moralidade social e, no caso, princípio da moralidade da coletividade consumidora (relações macro) que incidem sobre as relações entre o consumidor e as instituições financeiras e bancárias nos seus contratos de empréstimo (relações micro) de forma automática como se já estivessem contidas as suas normas nos contratos de natureza micro.

Logo no art. 4º do CDC, prevê o objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo (política do ESTADO de natureza macro), com o escopo de atender as necessidades dos consumidores (princípio da sobrevivência social), envolvendo a sua dignidade, saúde e segurança, bem como a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida e a transferência e harmonia das relações de consumo (atendendo ao princípio da harmonia estabelecido no Preâmbulo da Constituição Federal).

Posteriormente, há os diversos incisos previstos no art. 4º como compensações da legislação ao poderio econômico dos fornecedores de produtos e serviços e forma de proteção aos consumidores.

O inciso II enumera hipóteses de obrigações de atuação governamental e o inciso III é o liame entre o CDC e a Constituição Federal quanto aos seus princípios.

Atestando o que foi dito linhas atrás quanto aos direitos sociais previstos nos arts. 6º e 7º da C.F. que são limitadores da ordem econômica (por isso se fala em ordens econômica e social, onde uma não sobrevive sem a outra e onde essa limita aquela), ocorre a busca do pleno emprego (inciso VIII da C.F.) e a valorização do trabalho como limitadores da livre iniciativa estão previstos nesse inciso III do art. 4º do C.D.C., onde o consumidor deve

haver a harmonização entre os participantes da relação de consumo com a proteção do consumidor e a respectiva necessidade do desenvolvimento econômico e tecnológico, sempre atuando com boa-fé (princípio da moralidade social ou da coletividade) e equilíbrio entre os consumidores e fornecedores. Tais princípios estabelecidos em consonância com a Constituição se inserem de forma IMPOSITIVA nas relações entre particulares e as entidades financeiras e bancárias que NÃO estão agindo em consonância com tais princípios, dando ensejo à parte contrária ter o direito de inadimplir contratualmente com as suas obrigações. Qual, então, o papel das entidades financeiras e bancárias nas suas relações com os consumidores e contratados nos devidos empréstimos financeiros? É só extrair do mais fraco, do POVO, juros estratosféricos sem a devida contrapartida social? Foi provado que deve haver o equilíbrio nas relações entre quaisquer contratantes. Sendo assim, até poderia o contratado sequer pagar os juros legais, pois haveria um enriquecimento sem causa, devido à falta de contrapartida social da outra parte do contrato. Ainda, de igual forma, os juros convencionados, sendo ainda maiores que os legais, não poderiam ser praticados pelo próprio princípio do enriquecimento sem causa e da moralidade nas relações contratuais tanto de forma micro quanto macro. Os limites à ordem econômica estabelecidos pela ordem social na Constituição e o princípio da moralidade social ou coletiva estão inseridos nas relações micro e na legislação infraconstitucional. No Código Civil, está dito no art. 187 que: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.". Também, o art. 476 do Código Civil assim estipula: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o adimplemento da do outro."

## **REFERÊNCIAS**

## **BIBLIOGRÁFICAS**

**GRAU, Eros Roberto; A ordem econômica na Constituição de 1988. 6ª. Edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001.**  
**JUNIOR SOUZA, Adalberto Borges. A Integração do Conhecimento Humano e seus Reflexos sobre os Princípios da Ordem Econômica e Social. Salvador: JM Gráfica e Editora Ltda., 2008.**  
**MELLO, Lydio Machado Bandeira de. Tratado de direito penal: Crime e exclusão de criminalidade: Legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal. 1º Volume. Terceira Edição. Belo Horizonte: Editora Bernardo Álvares S.A., 1962.**  
**SILVA, Luciano Nascimento; O poder normativo do preâmbulo da Constituição - [www.jus.uol.com.br/index.html](http://www.jus.uol.com.br/index.html) (jus navegandi); (Texto inserido no Jus Navigandi nº 269 (2.4.2004).**